



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14041.000611/2007-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-007.070 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de agosto de 2020  
**Recorrente** CONSERVO BRASILIA EMP. DE SEGURANCA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2006

PRELIMINAR. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.  
MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA

A nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo é matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo, até mesmo de ofício.

PRELIMINAR. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.  
REJEIÇÃO.

Não há cerceamento ao direito de defesa quando, no tempo conferido pela fiscalização, o sujeito passivo logra êxito em acostar a documentação requerida no TIAD. Preliminar rejeitada.

RELEVAÇÃO DA MULTA. NÃO ACOLHIMENTO.

Não é possível relevar a multa aplicada quando não estiverem comprovados os requisitos do § 1º do art. 291 do RPS.

DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 148.

A multa por descumprimento por obrigação acessória tem a decadência aferida com base na norma inserta no inc. I do art. 173 do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

DECADÊNCIA. SÚMULA STF Nº 8.

É inconstitucional o prazo decadencial decenal previsto no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela CONSERVO BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA. contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DRJ/BDA – que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a multa aplicada (CFL 30), no total de R\$ 1.195,13 (mil cento e noventa e cinco reais e treze centavos), ante a ausência de informação de todas remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Ao apreciar as razões suscitadas na peça impugnatória (f. 49/54), a instância “a quo” escorou-se nos seguintes argumentos para rechaçá-las:

**QUANTO À ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO, no âmbito administrativo, em que pese recente decisão do Conselho Pleno do Superior Tribunal de Justiça, afirmando que o prazo decadencial das contribuições previdenciárias é quinquenal, verifica-se a impossibilidade de este órgão julgador adotar a mesma posição haja vista o art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, que disciplina o prazo decadencial decenal** para as contribuições previdenciárias, continuar em plena vigência, posto não ter sido formalmente declarado inconstitucional pela autoridade judicial competente, no caso, o Supremo Tribunal Federal, nem suspensa sua executoriedade pelo Senado Federal, caso a inconstitucionalidade fosse declarada em sede de controle difuso de inconstitucionalidade.

(...)

**EM RELAÇÃO À CORREÇÃO DA FALTA**, apesar de o contribuinte afirmar ter assim procedido, em verdade, os documentos apresentados junto à impugnação não demonstram tal assertiva. **Às fls. 54/478, os documentos anexados referem-se às Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP's. Entretanto, conforme já indicado, a presente autuação refere-se às folhas de pagamento elaboradas em desacordo com a legislação, fl. 15, demonstrando, assim, que a falta não foi corrigida.** (f. 487/488; sublinhas deste voto)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 05/08/2008, recurso voluntário (f. 492/504), suscitando, em caráter preliminar, o cerceamento de defesa, bem como insistindo na decadência da exigência da sanção. Embora ao longo de sua peça recursal nada tenha mencionado acerca da necessidade de relevação da sanção, ao formular os pedidos, pleiteia “[a]inda em sede de preliminar, seja relevada a multa aplicada, nos termos do artigo 291, § 1º, do RPS, tendo em vista a correção das faltas apontadas.” (f. 211)

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Difiro a apreciação dos preenchimentos para após tecer algumas considerações acerca das matérias suscitadas em sede recursal e da documentação acostada apenas em segunda instância administrativa.

No sistema brasileiro, a finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das *mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau*. Por isso, inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa – e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

Do cotejo analítico das razões deduzidas em primeira e em segunda instância, me parece evidente a inovação recursal quanto ao cerceamento de defesa, arguído tão-somente em grau recursal. Todavia, consabido que as matérias de ordem pública são cognoscíveis até mesmo “ex officio” e, em matéria processual, o cerceamento de defesa é uma delas. A título exemplificativo, colaciono julgados deste eg. Conselho e do col. Superior Tribunal de Justiça:

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.  
Cabe ao CARF o controle da legalidade do lançamento. A nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo **deve ser reconhecida de ofício por ser matéria de ordem pública.** (CARF. Acórdão nº 2002-000.148, Rel.ª Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Data da Sessão 23/05/2018; sublinhadas deste voto)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.  
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO.  
(...)

2. **Evidenciada a necessidade da produção de provas requeridas pela autora, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. A violação a tais princípios**

**constitui matéria de ordem pública e pode ser conhecida de  
ofício pelo órgão julgador.**

3. Agravo interno não provido. (CARF. AgInt no AREsp nº 936.285/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/06/2018; sublinhas deste voto.)

Registro ainda que, por malferir o princípio da dialeticidade recursal, poder-se-ia cogitar o não conhecimento do pedido de relevação da sanção, eis que sequer abordado ao longo da peça recursal, constando apenas no tópico destinado aos pedidos. Entretanto, em respeito ao formalismo moderado, norteador do julgamento em sede administrativa, e à primazia da solução de mérito, tão enaltecido pelo Digesto Processual de 2015, conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

## I – DAS PRELIMINARES

### I.1 – DA NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Apenas em grau recursal afirma a recorrente que

(...) os prazos estipulados pela fiscalização para a exibição dos documentos exigidos foram demasiadamente exíguos, impossibilitando a apresentação dos documentos na forma da legislação de regência, cerceando o direito de defesa da contribuinte.

Como se sabe a contabilidade de uma empresa é extremamente complexa, não havendo condições para a contribuinte simplesmente disponibilizar de um dia para o outro toda sua escrita contábil, sobretudo por tratar-se de um período tão longo - 01/1999 a 12/2006.” (f. 503).

Chama a atenção o fato de somente após não ter sua pretensão acolhida pela DRJ suscitar a recorrente não ter tido o tempo necessário para a coleta de todos os documentos requeridos pela fiscalização. Em verdade, sequer me parece crível a alegação, porque conforme consta do relatório fiscal da infração, “[e]m cumprimento ao Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD **a empresa apresentou todas as folhas de pagamento após regulamente intimada da apresentação de documentos.**” Por não vislumbrar o cerceamento de defesa alegado, justamente porque no tempo conferido pela fiscalização logrou êxito em acostar a documentação requerida, **não acolho a preliminar.**

### I.2 – DA RELEVANÇA DA SANÇÃO

O § 1º do art. 291 do RPS determina que “a multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.”

Do relatório fiscal extrai-se o seguinte:

3. (...) **no ano de 1999 tais folhas [de pagamento] não foram preparadas de acordo com os padrões estabelecidos pela RFB,** pois não permitiam verificar com exatidão os valores pagos a todos os segurados a seu serviço (cópias em anexo), na medida em que:

- a. Não constava pagamento feitos aos autônomos e ao sócio-gerente;
- b. Não estavam corretamente totalizadas por tomador (obrigatório a partir da competência 06/1999);
- c. Não apresentavam numeração das páginas;
- d. As folhas estavam soltas sem indicação clara da competência a que pertenciam;
- e. apresentavam alterações feitas a lápis na competência 05/1999.

4. Além disso as folhas de pagamento de 01 e 02/2000 não continham os segurados empregados que estavam de férias.

5. Portanto, restou caracterizada infração ao disposto na Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, art. 32, I, combinado com art. 225, I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que consiste em deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela RFB.” (f. 16; sublinhas deste voto)

Embora afirme ter retificado as falhas não consegue a recorrente comprovar o que alega, eis que, ao invés de acostar folhas de pagamento junto à sua peça impugnatória, apresenta apenas GFIPs. Em razão disso, **deixo de acolher o pedido.**

### I.3 – DA DECADÊNCIA

A multa por descumprimento por obrigação acessória tem a decadência aferida com base na norma inserta no inc. I do art. 173 do CTN, pelas razões bem aclaradas no verbete sumular de n.º 148 deste Conselho:

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Além disso, posteriormente à prolatação do acórdão da DRJ, chancelou o exc. Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do prazo decadencial decenal prevista no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e dos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991 – “ex vi” da súmula vinculante de n.º 8. Firmadas essas premissas, passo à análise do caso em esboço:

Conforme informado no Relatório Fiscal (f. 16/19), embora a fiscalização tenha abarcado o período de 01/1997 a 12/2006 (f. 16), somente foram constatados vícios nas folhas de pagamento do ano de 1999 e dos meses de janeiro e fevereiro de 2000 (f. 16). A cientificação do lançamento (termo “ad quem”) ocorreu no dia 14 de agosto de 2007 (f. 2) e, por força da aplicação do disposto no inc. I do art. 173 do CTN, os termos iniciais para a contagem do prazo quinquenal foram os dias 1º de janeiro de 2000 e 1º de janeiro de 2001, razão pela qual já está totalmente fulminada a exigência pela decadência.

## **II – DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira